



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 64/2022

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a proposta visa fomentar o turismo municipal, através da instituição de rotas turísticas, aproximando o setor público da iniciativa privada.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma que impõe regras procedimentais com participação ativa do poder público (art. 6º, do PL), trata-se de **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o incentivo como fator de desenvolvimento social e econômico:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Na Lei Orgânica Municipal, cabe destacar a importância da participação do Conselho Municipal de Turismo (Lei Municipal 10.582, de 2 de outubro de 2013) no processo decisório:

## CAPÍTULO VII - DO TURISMO

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º Ao Conselho caberá a **elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município**, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185. O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

PL 64/2022

Art. 7º Após análise, **o pleito será encaminhado para o Conselho Municipal de Turismo COMTUR para validação** e seguirá para publicação através de Decreto do Poder Executivo.

Por último, salienta-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 30 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos